



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2647-56.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO Nº 8.268
(09.06.2011)

PROCESSO : Nº 2647-56.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADA : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE SOUZA, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.
RELATOR : JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa,

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. GASTOS DE CAMPANHA COM COMBUSTÍVEL. AUTOMÓVEIS NÃO CONTABILIZADOS E REGISTRADOS NA CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÕES E DO TERMO DE CESSÃO CORRESPONDENTE. INCERTEZA QUANTO AO DESTINO DO COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha da candidata ao cargo de Deputado Federal da pelo PSOL, Sra. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE SOUZA, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Dr. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2647-56.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha da Senhora MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE SOUZA, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo PSOL, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, de pronto, sugeriu a conversão do feito em diligência, conforme fls. 37/39.

Após intimada, a aspirante ao cargo legislativo apresentou a documentação de fls. 41/84, tendo a unidade de controle ofertado parecer conclusivo sugerindo a desaprovação das contas, fls. 86/87.

Notificada do parecer conclusivo, nos termos do art. 36 da Res. TSE 23.217/2010, a candidata enfeixou nova documentação (fls. 92/99), culminando na manutenção da sugestão pela desaprovação (fls. 101).

Neste Regional, a Procuradoria Eleitoral opinou pela aprovação, com ressalvas, dá prestação de contas da candidata interessada.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha da Sra. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE SOUZA, candidata ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2010 pelo PSOL.

À Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas não foi apresentada no prazo legal, mas apenas no dia 08/11/2010, a despeito de se encontrar devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.217/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2647-56.2010.6.02.0000, CLASSE 25

A CEC sugeriu a desaprovação das contas de campanha da candidata (fls. 101) porque a) não teria apresentado as notas fiscais comprobatórias das despesas realizadas junto a um fornecedor (posto de gasolina); b) ausência do termo de cessão do veículo Chevette, placa MUG 8078, falta de explicações quanto às despesas com combustível destinadas aos veículos de placa MUX 1234 e MMM 8778, e sua correspondente não contabilização; c) outros vícios formais que, a despeito de terem sido justificados pela candidata (fls. 92/93), não constam da contabilidade retificadora, o que contraria o art. 35, § 1º, da Res. TSE 23.217/2010 (itens 4, 5 e 7), mas não prejudicam a análise do acervo.

Quanto ao primeiro apontamento, ou seja, a ausência das notas fiscais comprobatórias junto ao fornecedor CÍCERO LISBOA LIMA, entendo superado, pois a candidata esclareceu que os cupons teriam sido extraviados (fls. 93), mas juntou documentação comprobatória do responsável pelo posto de gasolina dando conta do abastecimento dos automóveis, no valor de R\$ 15,00 (03/08/2010, cheque nº 85007) e R\$ 95,00 (12/09/2010, cheque nº 850024). Ademais, poderia a CEC, acaso persistisse a dúvida, promover a circularização, a teor do que estabelece o art. 35, § 3º, da Res. TSE já mencionada.

Entretanto, em relação ao item b, considero que o vício prejudica a análise das contas. A candidata afirmou "que as despesas realizadas vinculadas a combustíveis se deram apenas com esses automóveis acima citados [C4 PALLAS, CHEVETTE, MOTO BURGMAN] e que os proprietários dos mesmos se comprometem a assinar ou comprovar termo de cessão ou quaisquer esclarecimentos", fls. 93, fato que não ocorreu, haja vista a existência de gastos com combustível destinados a outros veículos não mencionados e não contabilizados, placa MUX 1234 e MMM 8778 (fls. 82 e 84).

Também não há termo de cessão ou documento equivalente comprovando que o automóvel Chevette, a despeito de ter recebido combustível (fls. 82/84), pertence ao Sr. José Hamilton Silva de Oliveira, conforme informado pela candidata (fls. 93), ou mesmo que lhe tenha sido devidamente cedido (Res. TSE 23.217/2010, art. 30, parágrafo único, III), o que configura recurso de origem não identificada, a teor do art. 24 da Resolução.

R. O.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2647-56.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Desta forma, pairando dúvidas se a destinação do combustível foi utilizada para campanha ou outros fins não legalmente permitidos, além da existência de automóvel (recurso estimável em dinheiro), cuja propriedade é incerta, obscura se torna a fiscalização por parte desta Justiça Especializada.

Com essas considerações, VOTO no sentido de desaprovar as contas de campanha da candidata a Deputado Federal, Sra. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE SOUZA, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, III, da Res. TSE 23.217/10.

Após o trânsito em julgado da decisão, observe-se o disposto no art. 40, § 1º, da Resolução TSE 23.217/2010.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8268, de 09/06/2011, foi conferido na 45ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 105, em 10/06/2011, à(s) fl(s). 04. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/06/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2647-56.2010.6.02.0000

Prot. 21.932/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/06/2011 (SESSÃO Nº 45/2011)

RELATOR(A): JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

**REQUERENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE SOUZA, candidata ao cargo de
Deputado Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL).**

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha da candidata ao cargo de Deputado Federal da pelo PSOL, Sra. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE SOUZA, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.268, de 09.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de junho de 2011.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto